



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000278/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.973 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente MANEGRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Para obrigações acessórias relacionadas a tributos sujeitos a lançamentos por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Nos casos de penalidade única, aplicada em decorrência do descumprimento de deveres instrumentais ocorridos em mais de uma competência, a extinção da multa pecuniária condiciona-se a que todos os períodos de apuração objeto do lançamento estejam decaídos, não sendo admitido o seu fracionamento.

INFRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERROS NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Contudo, simples erros materiais isolados, incorridos quando dos lançamentos no Livro Razão, sem que tenha havido o comprometimento do arcabouço contábil do contribuinte, é insuficiente para apenar o sujeito passivo com a multa prevista no art. 292 do Decreto 3.048/99, em vista da real finalidade que se pretende alcançar com o estabelecimento dessa obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 05/06

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Carlos Alberto Mees Stringari votaram pelas conclusões. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.101 a 116) interposto contra o Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.89 a 95), que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração – AI – DEBCAD nº 37.227.129-4, no valor de R\$ 13.291,66.

Segundo o Relatório Fiscal (fls.8 a 12), em decorrência da fiscalização desenvolvida sobre os estabelecimentos da Recorrente, no período de 01/2004 a 12/2004, amparada pelo MPF nº 0719000.2008.03842, restou constatado que:

(a) A empresa efetuou registro nas contas de despesas ‘Férias’ (5.1.1.02.6907) e 13º salário (5.1.1.02.6904) no Livro Razão 2004 de valores de apropriação de provisão de INSS e FGTS sobre estas rubricas, quando deveria ter efetuado o lançamento dos encargos INSS e FGTS sobre essas rubricas (‘Férias’ e ‘13º salário’) em contas individualizadas.

(b) A empresa também efetuou lançamento referente ao pagamento de férias no mês de dezembro de 2004 da segurada empregada Vanda Brito da Silva na conta ‘Honorários’ (5.1.1.01.6801); conta esta que registra os valores pagos aos diretores (contribuintes individuais), quando o correto deveria ter sido o lançamento na conta ‘Férias’ (5.1.1.01.6907).

O Autuante sustenta que as contas de despesas ‘Férias’ e ‘13º Salário’ devem conter os valores relativos a estas rubricas, ao passo que encargos sobre elas incidentes devem ter seus lançamentos efetuados em contas individualizadas, ou seja, em títulos próprios. Tal fato teria dificultado a ação fiscal, haja vista a existência de lançamentos que são fato gerador de contribuição previdenciária e os que não são.

Complementa que, ainda que a empresa tenha, depois de intimada, efetuado explicações acerca desses lançamentos, a referida infração restou configurada, tendo em vista o não registro em contas individualizadas dos encargos incidentes sobre as rubricas supracitadas.

Ademais, ressalta que em relação à segunda infração, a empresa, devidamente intimada, apresentou resposta na qual reconhece que efetuou o lançamento em conta indevida, quando deveria ter sido feita na conta ‘Férias’.

Contra os termos da acusação fiscal, o Recorrente apresentou impugnação às fls. 41 a 54, alegando, preliminarmente, que a imposição de multa nos meses de janeiro a março de 2004 não merece subsistir, porquanto operada a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista que entre os fatos geradores e a ciência da peça acusatória transcorreram mais de cinco anos, conforme preceitua o art. 150, §4º do CTN.

No mérito, aduziu em breve síntese que lançou em linhas separadas os valores de provisão com INSS e FGTS nas contas ‘Férias’ e ‘13º Salário’, atendendo, assim ao comando previsto no dispositivo legal que fundamentou o lançamento.

Ressaltou que, quanto ao erro cometido ao lançar indevidamente o pagamento de férias na conta de honorário, o simples equívoco incorrido não enseja a imposição da multa, porque em nada prejudicou o curso da fiscalização.

Ao apreciar a peça impugnatória apresentada, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu a decisão (Acórdão 12-33.813) a seguir ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 30/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão proferida, a recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos defensivos aduzidos na impugnação.

Requeru ao final o total provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformado acórdão com o conseqüente reconhecimento da improcedência do lançamento da multa contra si efetuado.

Devidamente recebido o Recurso Voluntário, foi realizado o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais aduzidas pela Recorrente, impõe-se a análise da arguição de decadência sustentada em sede preliminar.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o qual determinava o prazo decenal para o lançamento das contribuições previdenciárias, reconhecendo com efeitos vinculantes que tais contribuições sujeitam-se às regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional, consoante Súmula Vinculante n. 8.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, segundo a qual a fluência do prazo quinquenal tem como termo *a quo* a data da ocorrência do fato gerador.

Evidentemente, se a obrigação principal é regida pela norma estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, razão não há para sujeitar os deveres instrumentais, criados no interesse da fiscalização e arrecadação e, portanto, acessórias, à disciplina normativa veiculada no art. 173, I, como equivocadamente adotado pelo Acórdão recorrido.

Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2005
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ENVIAR A GFIP COM
INFORMAÇÕES INCORRETAS. INFRAÇÃO. RECÁLCULO DA
MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N.
8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, em relação às multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. Constitui infração, punível na forma da Lei, enviar à Previdência Social a GFIP com informações incorretas. Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Número do Processo: 10920.001432/2010-90- Quarta Câmara/Segunda Seção de Julgamento- RECURSO VOLUNTÁRIO- 18/04/2012)(grifos nossos).*

“Sendo cediço que as obrigações principais do tributo em comento são regidas pelos pressupostos do denominado lançamento por homologação, entendo que à decadência, quando o foco são as obrigações acessórias decorrentes daquelas, por coerência, deva se aplicar a regra específica prevista no Código Tributário Nacional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, o art. 150, §4º do CTN, até mesmo em razão de se tratar de obrigação de fazer, não se vislumbra falar de antecipação de pagamento.”

A despeito do reconhecimento da decadência parcial do direito de o Fisco efetuar o lançamento da multa aqui tratada, o Auditor Fiscal Autuante aplicou uma única multa à totalidade das infrações cometidas, no valor de R\$ 13.291,66, com base nos artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/1991 e artigos 283, II, e 373 do Decreto n. 3.048/1999.

DO MÉRITO

Conforme noticiado em linhas precedentes, aduziu o Autuante que a contribuinte efetuou registro nas contas de despesas ‘Férias’ (5.1.1.02.6907) e ‘13º Salário’ (5.1.1.02.6904) no Livro Razão 2004 de valores de apropriação de provisão de INSS e FGTS sobre estas rubricas.

No entendimento da autoridade lançadora, a Recorrente deveria ter efetuado o lançamento das provisões de INSS e FGTS sobre as rubricas ‘Férias’ e ‘13º salário’ em contas individualizadas, além de lançar o pagamento de férias da empregada Vanda Britto da Silva na conta ‘Férias’ (5.1.1.01.6907) e não na rubrica ‘Honorários’. Os reportados equívocos materiais foram identificados nos meses de janeiro/2004, fevereiro/2004, março/2004 e dezembro/2004. (fls. 27 e ss.).

Pois bem. Do teor da fundamentação da peça acusatória e do Relatório Fiscal, infere-se que o Auto de Infração combatido foi lavrado com amparo no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II, § 13º do RPS. Vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

$$(\dots)$$

¹ Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Decadência das Contribuições Sociais para a Seguridade Social. São Paulo: MP Ed., 2012.

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Os comandos normativos supramencionados dispõem que o lançamento contábil deve ser realizado em contas individualizadas dos livros Diário e Razão, e discriminados **de modo a facilitar a identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento da empresa.**

Compulsando os documentos colacionados aos autos, contata-se que, em relação às contas contábeis auditadas, a escrituração da Recorrente é idônea, sendo perfeitamente possível aferir a natureza dos lançamentos realizados. De outro giro, os equívocos materiais incorridos são pontuais, ou seja, não comprometeram o arcabouço contábil da empresa nem dificultaram os trabalhos da fiscalização, sobretudo porque os tais erros foram identificados pelo agente autuante, com auxílio da própria Recorrente.

A Ciência Contábil é extremamente complexa e cercada de regras e nuances, de modo que beira ao absurdo pretender que simples falhas humanas, pontuais e irrelevantes, acarretem a desqualificação da contabilidade apresentada e a imposição de penalidade. É dizer, ainda que considerados os períodos decaídos, ver-se-á que da investigação desenvolvida sobre os livros Diário e Razão, a autoridade lançadora identificou erros em apenas quatro competências, erros esses que se restringiram a três contas. Afastando o período decaído, o erro resume-se à competência de dezembro de 2004 e ao erro no lançamento contábil efetuado na conta 13º Salário.

Ademais, a norma na qual se fundou a acusação fiscal visa obrigar as empresas a realizarem sua escrituração contábil de forma precisa e clara, a fim de facilitar que os agentes tributários identifiquem os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento; sendo certo que os lançamentos pontuais citados pela fiscalização, registrados de forma equivocada, em nada embaraçaram o procedimento fiscalizatório.

Isso porque, a despeito de não estarem registrados nas contas apropriadas, os lançamentos contábeis em análise estão perfeitamente detalhados, tanto que a Autuante logrou identificar a sua natureza no curso da fiscalização.

Observe-se, por oportuno, que, de abril a novembro de 2004, não há lançamentos de provisão de INSS e FGTS nas contas Férias e 13º Salário, donde se conclui que aqueles erros se restringiram a poucos períodos daquele exercício, tratando-se, portanto, de equívocos pontuais, inábeis para comprometer a idoneidade da contabilidade da Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER e dar PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração AI-DEBCAD nº 37.227.129-4.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim